Admitida na reunião da CAOTDPLH de 06jun17,
Publique-se,
O Presidente da Comissão,

(*Pedro Soares*)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 319/XIII/2.ª

ASSUNTO: *Solicitam o fim das dívidas provocadas pela aplicação da lei da renda apoiada*

Entrada na AR: 2017.05.10

Nº de assinaturas: 1367

1º Peticionário: Associação Habita

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação

I. Introdução

A presente petição foi despachada em 15.05.2017, ao abrigo do disposto no Despacho n.º 1/XIII de S. Exa. o Presidente da Assembleia da República, de 29 de outubro de 2015, para a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação ("Comissão").

II. A petição

Os **1367** cidadãos que subscrevem a petição alegam que os regimes de renda apoiada de 1993 (Decreto-Lei n.º 166/93[1], de 7 de maio) e de 2014 (Lei n.º 81/2014[2], de 19 de dezembro) *"criaram fórmulas de cálculo que penalizaram milhares de famílias com aumentos de renda abusivos e desadequados à sua realidade económica"* que terão levado à acumulação de *"milhares de euros em dívidas"* agravadas por *"mecanismos de multas que foram aplicadas por algumas autarquias e pelo IHRU"*.

Adicionalmente, os peticionários referem que, *"havendo um processo em curso [*na Assembleia da República*] que reconhece as injustiças e a completa desadequação dos anteriores sistemas e que vai alterar essas condições, não poderá ser esquecido que as famílias querem e estão disponíveis para pagar rendas justas no futuro, mas estão, muitas delas condicionadas por milhares de euros em dívida, valores que nunca conseguirão paga, provocando até problemas na aplicação futura da lei."*

Os peticionários solicitam, consequentemente, *"a anulação das dívidas anteriores provocadas pelos aumentos abusivos dos regimes passados de forma a permitir a aquietação social e um recomeço para as famílias e para o novo regime de rendas na habitação social (...)"*.

[1] Diploma revogado pela Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, que estabelece o novo regime do arrendamento apoiado para habitação e revoga a Lei n.º 21/2009, de 20 de maio, e os Decretos-Leis n.ºs 608/73, de 14 de novembro, e 166/93, de 7 de maio.
[2] Diploma alterado pela Lei n.º 32/2016, de 24 de agosto, que procede à primeira alteração à Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, que «estabelece o novo regime do arrendamento apoiado para habitação e revoga a Lei n.º 21/2009, de 20 de maio, e os Decretos-Leis n.ºs 608/73, de 14 de novembro, e 166/93, de 7 de maio.

No âmbito do exame prévio formal realizado por parte dos Serviços da Assembleia da República, designadamente para efeitos de verificação do cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 6.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, foi constatado que 209 assinaturas apostas na presente petição não preenchiam os requisitos formais exigíveis, circunstância que foi levada ao conhecimento da primeira peticionária. Após a regularização de parte das insuficiências verificadas, foram contabilizadas como válidas as *supra* referidas 1367 assinaturas.

III. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

A petição cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e de ação popular) da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição – "LEDP"). O seu texto é inteligível e o seu objeto encontra-se devidamente especificado.

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 17.º da referida LEDP, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da petição, apreciando, nomeadamente, se ocorre alguma das causas que determinem o respetivo indeferimento liminar, conforme determina o artigo 12.º da LEDP, que estabelece o seguinte:

Artigo 12.º
Indeferimento Liminar

1 - A petição é liminarmente indeferida quando for manifesto que:
a) A pretensão deduzida é ilegal;
b) Visa a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso;
c) Visa a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação.
2 - A petição é ainda liminarmente indeferida se:
a) For apresentada a coberto de anonimato e do seu exame não for possível a identificação da pessoa ou pessoas de quem provém;
b) Carecer de qualquer fundamento.

Analisados os pressupostos legais reproduzidos *supra*, cumpre referir, a título prévio, que uma interpretação literal do pedido formulado poderia levar à conclusão de que a pretensão seria ilegal, o que conduziria ao indeferimento liminar da petição ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º da LEDP.

Com efeito, os peticionários referem que as dívidas em causa decorrem da aplicação de lei anterior (concretamente, dos acima identificados Decretos-Lei n.º 166/93, de 7 de maio e Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro), não alegando em momento algum questões relacionadas com eventuais irregularidades ou ilegalidades no apuramento e eventual cobrança dos valores em causa.

A pretensão, no seu sentido mais literal, visaria, assim, a *desaplicação* a determinados casos [*"as famílias querem e estão disponíveis para pagar rendas justas no futuro, mas estão muitas delas condicionadas por milhares de euros em dívida"*] de normas legais que vigoraram no tempo, *desaplicação* essa que deveria resultar, no entendimento dos peticionários, na *anulação* ou no *fim* das dívidas.

Efetivamente, a formulação do pedido é precisa quanto ao objetivo de "*anulação*" ou "*fim*" das dívidas constituídas por aplicação dos regimes legais acima referenciados, circunstância que impõe a clarificação, por um lado, de que não compete à Assembleia da República adotar medidas com vista ao perdão de dívidas ou sequer ao apuramento da respetiva regularidade e, por outro lado, de que se afiguraria altamente questionável face ao enquadramento jurídico vigente que, por hipótese, a Assembleia da República legislasse no sentido de alterar mecanismos de cálculo de rendas aplicáveis a situações passadas.

Poderá, porém, atendendo à própria configuração constitucional e legal do direito de petição, bem como à perspetiva inclusiva do mesmo como instrumento de participação dos cidadãos na vida política, interpretar-se o pedido formulado no sentido de um alerta para a necessidade de sensibilização e debate sobre o problema evidenciado, cujo tema

foi, aliás, recentemente objeto de alteração legislativa aprovada por maioria parlamentar[3].

Desta forma, procedendo-se a uma interpretação mais ampla da pretensão formulada, e atendendo ao facto de a LEDP não exigir a competência do órgão peticionado para tomar as providências relevantes no âmbito da apreciação da petição, considera-se que, com o sentido exposto, não é manifesta a ocorrência da causa prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º da LEDP, nem de outra das causas aí previstas, que determine o indeferimento liminar da presente petição.

Na verdade, com o sentido exposto, e sem que a atuação da Assembleia da República se traduza num juízo de valor impositivo de um eventual perdão ou negociação das dívidas mencionadas, poderá a Assembleia da República, se assim for entendido, levar a cabo as diligências que considere adequadas, designadamente no sentido de se apurar a posição das entidades credoras e o enquadramento jurídico da matéria reportada.

Assim, e em face do exposto, considera-se ser de admitir a presente petição.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, constatou-se que não se encontra pendente para apreciação qualquer petição com objeto conexo.

IV. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, propondo-se, com os fundamentos expostos *supra*, a admissão da petição;
2. A ser admitida a petição nos termos propostos, e designado relator, sugere-se que se dê conhecimento do relatório final por este produzido a todos os grupos parlamentares para conhecimento e efeitos que, no âmbito das suas competências, entendam necessários;

[3] Lei n.º 32/2016, de 24 de agosto, que procede à primeira alteração à Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, que «estabelece o novo regime do arrendamento apoiado para habitação e revoga a Lei n.º 21/2009, de 20 de maio, e os Decretos-Leis n.ºs 608/73, de 14 de novembro, e 166/93, de 7 de maio».

3. Por ser assinada por mais de 1000 cidadãos, deverá proceder-se à audição, perante a Comissão ou delegação desta, dos respetivos peticionários, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da LEDP e promover-se a publicação, na íntegra, no Diário da Assembleia da República;
4. Não é obrigatório apreciar a Petição em Plenário, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP;
5. A Comissão deve apreciar a petição no prazo de 60 dias a contar da sua eventual admissão, conforme dispõe o n.º 6 do artigo 17.º da supra citada lei.

V. Conclusão

A petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo ser nomeado Relator, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 1 de junho de 2017

A Assessora da Comissão,
Inês Conceição Silva